

A. I. Nº - 156494.0053/04-0
AUTUADO - AMBIAL AGROINDÚSTRIA LTDA.
AUTUANTE - AILTON REIS SANTOS
ORIGEM - INFAC VALENÇA
INTERNET - 22/02/2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0027-01/05

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** LANÇAMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS EM DUPLICIDADE. Infração parcialmente comprovada. **b)** DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. Acusação elidida. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escriturada. Infrações não impugnada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 16/09/2004, exige o ICMS no valor de R\$15.258,35, e aplicar a multa no valor R\$ 1.535,33 em decorrência de:

- 1- Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a lançamento de documento fiscal em duplicidade, com imposto devido no valor de R\$ 7.817,11;
- 2- Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a documento fiscal falso ou inidôneo, com imposto devido no valor de R\$ 7.441,24;
- 3- Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, NF 317399 de 18/07/2003 no valor R\$ 204,70; NF 321040 de 12/08/2003 no valor R\$ 14.577,14 e NF 11007 de 18/02/2003 no valor R\$ 571,50, sendo aplicado a multa no valor de R\$ 1.535,33.

O sujeito passivo impugnou o lançamento tributário, às fls. 15/21, inicialmente abordando à infração 1, esclarecendo que sua atividade é a industrialização e comercialização de palmito, extraído de uma palmeira que é adquirida de produtores rurais pessoas físicas e jurídicas.

Ressalta que é deferido o lançamento do ICMS incidente sobre a operação, desde que o adquirente obtenha o certificado de habilitação, conforme determinam os artigos 343 e 344 do RICMS/97. Informa que obteve o certificado, em 02/01/2003, sob o nº 3969000-8.

Aduz que no período em questão o autuado ainda não possuía a habilitação para operar no regime de diferimento. As notas fiscais eram emitidas com o destaque do ICMS incidente na operação e recolhido pela impugnante. Porém, por problemas administrativos, nos meses de junho a dezembro de 2002, não procedeu aos recolhimentos de ICMS relativos à aquisição de produtores rurais. Assim, em março de 2003, ao detectar as diferenças não recolhidas o autuado imediatamente procedeu aos recolhimentos nos valores dos principais de R\$ 9.647,26 e mais os acréscimos moratórios no total de R\$ 1.533,66, tendo acostado ao PAF cópias dos DAE's e do livro de Registro de Apuração.

Em relação à infração 2, assevera que a partir de 19/02/2003, data da publicação da Resolução nº 02/2003, a impugnante passou a usufruir do benefício concedido pelo Desenvolve. Deste então, o ICMS recolhido pela impugnante corresponde à 20% do imposto apurado nos livros fiscais.

Argumenta que o crédito de R\$ 5.521,22 corresponde ao pagamento de produtores rurais no valor de R\$ 3.363,81 e mais o valor de R\$ 2.157,41 referente aos pagamentos a mais em junho/2003. Já o valor de R\$ 1.920,02 corresponde ao reajuste do contrato anteriormente firmado com a empresa Plantações Michelin da Bahia Ltda., amparado pela Nota Fiscal nº 11436, tendo transcrita as Ementas dos Acórdãos JJF Nº 0184/01 e JJF Nº 0165, para comprovar que o CONSEF tem aceitado fotocópia de notas fiscais para elidir a acusação.

Em relação à infração 3, reconheceu sua procedência.

Ao final, pede que o lançamento seja julgado parcialmente procedente.

Na Informação Fiscal, fl. 35, o autuante esclarece o seguinte:

Infração 1, acolheu o argumento defensivo em relação ao direito do crédito do imposto recolhido, porém ressalta que o valor correspondente aos acréscimos moratórios, no valor de R\$ 1.533,66, não pode ser utilizado como crédito, opinando pela procedência parcial do débito no valor de R\$ 1.533,66.

Infração 2, diz que o autuado comprovou o valor de R\$ 5.521,22 com os documentos acostado na defesa. Em relação ao valor de R\$ 1.920,02, argumenta que não foi comprovada a origem do crédito, pois as notas fiscais que foram anexadas ao processo não foram localizadas na documentação fiscalizada.

Infração 3, salienta que o autuado já reconheceu como devida.

Ao finalizar, opina pela manutenção parcial da autuação.

Em nova manifestação, fls.38/40, o autuado em relação à infração 1, diz que concorda com a conclusão do auditor fiscal e reconhece a procedência parcial da infração, para a cobrança no valor de R\$ 1.533,66.

Relativamente à infração 2, ratifica que a cópia autenticada da nota fiscal anteriormente referenciada fora acostada a peça defensiva do autuado. Acrescenta que acredita que o referido documento pode ter sido extraviado e por esta razão mais uma vez, anexa cópia autenticada da mesma ao PAF, para que ser apreciada e verificada também a improcedência desta acusação fiscal.

Ao finalizar, requerer pela procedência parcial do Auto de Infração.

VOTO

O presente lançamento tributário exige o pagamento do imposto por utilização indevida de créditos fiscais referente a lançamento de documentos fiscais em duplicidade (infração 1); Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a documento fiscal falso ou inidôneo

(infração 2) e multa por ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal (infração 3).

A infração 3 foi reconhecida pelo autuado, portanto não existe lide em relação a mesma, devendo ser mantida.

Quanto a infração 1, o autuado acostou aos autos, cópias dos DAE's comprovando que tem direito ao crédito do ICMS, tendo o autuante acatado os documentos apresentados, entretanto, destacou que o autuado somente teria direito do valor do imposto recolhido, não tendo direito aos acréscimos moratórios, opinando pela procedência do parcial da infração no valor de R\$ 1.533,66, débito que foi reconhecido pelo contribuinte em sua segunda manifestação. Assim, entendo que a infração restou parcialmente caracterizada no valor de R\$ 1.533,66.

No tocante a infração 2, razão assiste ao autuado, pois ao contestar a imputação acostou documentos que comprovam a legalidade dos créditos utilizados, fato que foi acolhido parcialmente pelo autuado, ao reconhecer a improcedência do valor de R\$ 5.521,22. Em relação ao valor de R\$ 1.920,02, o autuante opina pela manutenção parcial da autuação, pois não teria encontrado as notas fiscais indicadas pela defesa. Entretanto, o autuado acostou cópia dos documentos comprovando o direito ao crédito. Logo, a infração não pode prosperar.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, com imposto no valor de R\$ 1.533,66 e a multa no valor de R\$ 1.535,33.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 156494.0053/04-0, lavrado contra **AMBIAL AGROINDÚSTRIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.533,66, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de R\$ 1.535,33, prevista no art. 42, IX da mesma lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de fevereiro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO MATTEDE E SILVA - JULGADOR